SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176951 - SP (2026/0052076-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MURILO PASCHOAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP215112
AGRAVADO	:	SIMARA DE BRITO COSTA
ADVOGADA	:	ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005
AGRAVADO	:	ROMARIO DE BRITO COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JUREMA APARECIDA BUONO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS DA CONCESSÃO. ALCANCE DO EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS PROCESSUAIS DOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal estadual de que a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais e de que a matéria já havia sido anteriormente decidida nos autos principais demanda o reexame do conteúdo de atos processuais e pronunciamentos judiciais constantes da origem, providência incompatível com o recurso especial.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido acerca do alcance da decisão concessiva da gratuidade da justiça, dos efeitos do julgamento da apelação e da ocorrência de preclusão pressupõe

Documento eletrônico VDA59483807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 84a43e44-c2bb-4fd9-ae01-c155e5aaf1ce

incursão na moldura fática e processual delineada pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/ STJ impede o exame da divergência jurisprudencial quando a demonstração da alegada similitude reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório ou da realidade processual delineada no acórdão recorrido.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 84a43e44-c2bb-4fd9-ae01-c155e5aaf1ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176951 - SP (2026/0052076-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MURILO PASCHOAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP215112
AGRAVADO	:	SIMARA DE BRITO COSTA
ADVOGADA	:	ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005
AGRAVADO	:	ROMARIO DE BRITO COSTA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	JUREMA APARECIDA BUONO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS DA CONCESSÃO. ALCANCE DO EFEITO SUBSTITUTIVO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS PROCESSUAIS DOS AUTOS PRINCIPAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal estadual de que a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais e de que a matéria já havia sido anteriormente decidida nos autos principais demanda o reexame do conteúdo de atos processuais e pronunciamentos judiciais constantes da origem, providência incompatível com o recurso especial.

2. A revisão da conclusão adotada pelo acórdão recorrido acerca do alcance da decisão concessiva da gratuidade da justiça, dos efeitos do julgamento da apelação e da ocorrência de preclusão pressupõe

Documento eletrônico VDA59145226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:56
Código de Controle do Documento: d65238fd-55b9-49c0-9103-4bdcec9bf0e4

incursão na moldura fática e processual delineada pelas instâncias ordinárias, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7/ STJ impede o exame da divergência jurisprudencial quando a demonstração da alegada similitude reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório ou da realidade processual delineada no acórdão recorrido.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MURILO PASCHOAL DE SOUZA (MURILO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PASTORELO KFOURI, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ACORDO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO. GRATUIDADE CONCEDIDA QUE IMPEDE A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação objetivando a reforma da r. sentença que acolheu a impugnação e julgou extinto o incidente processual de execução dos honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a possibilidade de execução dos honorários advocatícios após a concessão da gratuidade em sede recursal nos autos principais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade tem efeito ex nunc e sua concessão não retroage. A benesse foi deferida em sede recursal nos autos principais aos apelados, que foram condenados ao pagamento das verbas de sucumbência. A execução das verbas de sucumbência da parte vencida fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, o que impede o prosseguimento do incidente processual, sem a prova da modificação da hipossuficiência financeira do devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A gratuidade tem efeito ex nunc e sua concessão não retroage. Se deferida em sede recursal, impede a execução das verbas de sucumbência sem a prova da modificação da hipossuficiência financeira do devedor".* (e-STJ, fl. 62)

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do agravo, MURILO apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente de direito; **(2)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por fundamentação genérica e usurpação da competência do STJ; **(3)** demonstração da violação dos arts. 98, § 3º, e 99 do CPC; e **(4)** adequada comprovação do dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59145226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:56
Código de Controle do Documento: d65238fd-55b9-49c0-9103-4bdcec9bf0e4

Houve apresentação de contraminuta por SIMARA DE BRITO COSTA (SIMARA) (e-STJ, fls. 121 - 125).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MURILO apontou **(1)** violação dos arts. 98, § 3º, e 99 do CPC, sustentando que a gratuidade da justiça deferida apenas em grau recursal possui efeitos exclusivamente *ex nunc*, não alcançando honorários sucumbenciais fixados anteriormente nem impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença já instaurado; **(2)** ofensa ao art. 1.008 do CPC, sob o argumento de que o efeito substitutivo da apelação não alterou o capítulo da sentença relativo aos honorários nem tornou retroativa a concessão da gratuidade; **(3)** inexistência de preclusão sobre a discussão jurídica acerca dos efeitos temporais da assistência judiciária gratuita; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da interpretação dos arts. 98, § 3º, e 99 do CPC quanto aos efeitos da gratuidade deferida em julgamento de recurso (e-STJ, fls. 92 - 97).

Houve apresentação de contrarrazões por SIMARA, defendendo a manutenção integral do acórdão recorrido, sob o argumento de que a concessão da gratuidade em julgamento de recurso suspendeu a exigibilidade das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, e de que não houve demonstração apta a configurar a divergência jurisprudencial alegada (e-STJ, fls. 101 - 104).

(1) <u>Dos efeitos da gratuidade da justiça deferida em grau recursal e do alcance do efeito substitutivo da apelação</u>

O Tribunal estadual assentou premissas processuais específicas para afastar a pretensão executiva.

O acórdão recorrido registrou que a gratuidade foi deferida aos autores nos autos principais, em julgamento recursal, e que a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficou suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59145226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:56
Código de Controle do Documento: d65238fd-55b9-49c0-9103-4bdcec9bf0e4

Além disso, consignou que decisão posterior proferida nos próprios autos principais reconheceu expressamente a incidência da condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade.

A pretensão recursal parte da premissa de que a concessão da assistência judiciária gratuita não teria alcançado a verba honorária objeto do cumprimento de sentença e de que o efeito substitutivo da apelação não produziria os efeitos reconhecidos pelo Tribunal paulista.

Todavia, para acolher tal argumentação, seria indispensável examinar o conteúdo da decisão concessiva da gratuidade, a extensão objetiva do julgamento da apelação, os limites da devolução recursal, bem como os pronunciamentos judiciais posteriormente proferidos nos autos principais.

Em outras palavras, a controvérsia não pode ser solucionada apenas mediante interpretação abstrata dos arts. 98, § 3º, 99 e 1.008 do CPC.

A reforma do acórdão recorrido pressupõe verificar exatamente o alcance dos atos processuais praticados na origem e a extensão dos efeitos atribuídos pelo Tribunal estadual à concessão da gratuidade, providência incompatível com a via especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

(2) Da alegada ausência de preclusão

O Tribunal *a quo* consignou expressamente que a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais já havia sido reconhecida nos autos principais por decisão posterior à concessão da gratuidade, circunstância que impediria a rediscussão da matéria no cumprimento de sentença.

Afastar tal conclusão exigiria o reexame do conteúdo da referida decisão, da extensão dos seus efeitos e da própria dinâmica processual desenvolvida nos autos originários.

Mais uma vez, a insurgência recursal demanda incursão em elementos processuais concretos examinados pela instância ordináia, providência vedada em recurso especial.

Também por esse fundamento incide o óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59145226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:56
Código de Controle do Documento: d65238fd-55b9-49c0-9103-4bdcec9bf0e4

Igualmente não se pode conhecer da divergência jurisprudencial.

Isso porque a demonstração da alegada similitude entre os casos confrontados pressupõe o afastamento das premissas fáticas e processuais estabelecidas pelo acórdão recorrido, especialmente aquelas acerca do alcance da decisão concessiva da gratuidade e da ocorrência da preclusão.

Desse modo, a incidência da Súmula 7/STJ impede, igualmente, o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MURILO PASCHOAL DE SOUZA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59145226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:36:56
Código de Controle do Documento: d65238fd-55b9-49c0-9103-4bdcec9bf0e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.951 / SP

Número Registro: 2026/0052076-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00286501720248260002 10148989220238260002 286501720248260002
28650172024826000210148989220238260002 20250000489024

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MURILO PASCHOAL DE SOUZA
ADVOGADO	: MURILO PASCHOAL DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP215112
AGRAVADO	: SIMARA DE BRITO COSTA
ADVOGADA	: ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA - SP177005
AGRAVADO	: ROMARIO DE BRITO COSTA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: JUREMA APARECIDA BUONO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: d0f0effe-9f1c-43ac-b1c5-3e7d89f0573e

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: d0f0effe-9f1c-43ac-b1c5-3e7d89f0573e